



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N°	191-53.2012.6.21.0027 (RE)
PROCEDÊNCIA:	SÃO JERÔNIMO– RS (27ª ZONA ELEITORAL–SÃO JERÔNIMO)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO NOVO TEMPO(PSDB – PSB – PDT – PRB – PR) VERA MARIA SCHORNES DALCIN JOSÉ GERALDO OZELAME JOÃO VESTENA
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR(PP – PMDB – DEM) ROGÉRIO DE MELLO BASTOS LIVINO DA SILVA ALMEIDA
RELATOR(A):	DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que restaram configuradas as irregularidades apontadas na peça exordial: utilização de servidores públicos municipais, uso de transporte escolar em comício e utilização de imóvel público para fins eleitorais. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOVO TEMPO(PSDB – PSB – PDT – PRB – PR), VERA MARIA SCHORNES DALCIN, JOSÉ GERALDO OZELAME e JOÃO VESTENA em face da sentença que, após afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa (juntada de documentos extemporaneamente), julgou procedente a representação, entendendo que restaram configuradas: a utilização de servidores públicos em horário de expediente para fins eleitorais, o uso de transporte escolar nos comícios e carretas e uso de imóvel público para fins eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso, a COLIGAÇÃO representada, VERA MARIA SCHORNES DALCIN, JOSÉ GERALDO OZELAME e JOÃO VESTENA, alegaram que, em síntese, as acusações apresentadas nos autos são questões de improbidade administrativa e não foi comprovada a existência de quebra da isonomia entre os candidatos. Quanto ao primeiro fato, afirmam que as testemunhas são contraditórias quanto aos seus depoimentos e que os Cargos em Comissão do município não tem carga horário de trabalho definida em lei, não sendo realizada a anotação de ponto quanto aos mesmos. Quanto ao segundo fato, afirma que os serviços prestados pelas empresas aos representados se dava em horário noturno e a contratação existente com o município visa a transportar os alunos de ensino fundamental e médio apenas nos turnos da manhã e tarde. Finalmente, quanto ao terceiro fato, alegam que o imóvel, onde foi realizada a propaganda eleitoral, é um bem de uso particular onde o morador tem total autonomia e privacidade para externar sua opção política.

Com contrarrazões, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação dos recorrentes, pois foram intimados da sentença no dia 14/12/2012 (fl. 582), e interpuseram o recurso no dia 17/12/2012 (fl. 585), tendo sido respeitado o tríduo legal.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A controvérsia diz respeito a três fatos que caracterizaram, ou não, o abuso de poder econômico e condutas vedadas, a saber: utilização de servidores públicos em horários de expediente, uso de transporte escolar para realização de carreatas e comícios e uso de imóvel público para fins eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem.

II.II.I – Utilização de servidores públicos

Um dos temas que figuram no debate recursal é a suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc III da Lei n. 9.504/97 por Procurador do Município e assessores jurídicos, beneficiando candidatos ao pleito majoritário.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A brilhante sentença merece ser confirmada nesse ponto. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, os fatos apontados, de nítido caráter ímprobo, tem estreita ligação com a matéria eleitoral. Em relação a prova do fato entendeu a digna Magistrada que a mesma é inconteste quanto a utilização do Procurador do Município para atuar como advogado, durante horário de expediente, em prol das candidaturas.

A representação fundamentou sua pretensão na utilização indevida de Procurador do Municípios em horário de expediente. Entendo que, **nos casos envolvendo procuradores do Município ou assessores jurídicos, tanto faz se estejam ou não em horário de expediente para que se configure a conduta vedada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A função principal desses agentes públicos é a defesa do erário, dos interesses públicos primários e secundários da esfera, *in casu*, municipal. Ora, como pode um agente público que tem como seu dever a proteção do Município, defender, mesmo fora do horário de expediente, um agente político, chefe do executivo, parlamentar, enfim, que é acusado de prejudicar (desviar recursos, praticar ilícitos em proveito próprio, etc) o próprio Município? A matéria já foi amplamente debatida pelo Tribunal de Justiça gaúcho, no que tange a improbidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL DO RÉU-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR QUE RENUNCIOU AO CARGO. Considera-se ato ilegal a defesa do demandado, Prefeito Municipal, patrocinada por procuradores, assessores do município, pois, a princípio, estão a defender em juízo ato de improbidade administrativa. No caso, o fato de o réu não mais exercer a função de Prefeito não altera a situação, visto que sua advogada, integrante da Procuradoria do Município, **possui conflito de interesse**, já que, a princípio, o Município integra a ação civil pública. Decisão agravada mantida, que determinou a regularidade da representação do réu na Ação Civil Pública. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047328067, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. PROCURADORIA MUNICIPAL. DESCABIMENTO. DECRETO DE REVELIA SEM OPORTUNIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o advogado que integra a Procuradoria do Município, e não seja Procurador-Geral, não esteja impedido de exercer a advocacia privada, esta não se confunde com a defesa pública. **Não é admissível a defesa pública do agente político nos casos em que sua procedência pode gerar dever de o agente político indenizar o ente público.** Verificada a irregularidade na representação do réu na ação de improbidade a revelia não poderá ser decretada sem antes oportunizar-se a regularização. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70035633338, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 18/08/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA POR ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSES COLIDENTES. IMPEDIMENTO LEGAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ART. 11, DA LEI 8.429/92. Assessor Jurídico do Município que patrocina defesa de empresa privada em ação popular, atinente a supostas irregularidades em processo licitatório no âmbito municipal, concomitantemente ao exercício das funções do cargo público que ocupa. Havendo a defesa de interesses de empresa privada colidentes com os interesses da Fazenda Pública é evidente a incompatibilidade no exercício da função pública e a prática da advocacia. Impedimento legal previsto no art. 30, da Lei 8.906/94. Ato de improbidade administrativo tipificado no art. 11, da Lei 8.429/92. Fixação das sanções. Observância das moduladoras do parágrafo único, do art.12, da Lei 8.429/92. Não tendo havido prejuízo ao erário, já tendo o servidor renunciado aos poderes outorgados para a defesa de interesses particulares em detrimento da Fazenda Pública, deve, em observância do princípio da proporcionalidade nas sanções aplicadas, ser reduzida a pena pecuniária e afastadas as demais sanções. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O RELATOR QUE PROVIA PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70038854451, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 29/06/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA. NOMEAÇÃO DE ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. ADVOGADA PARTICULAR. Evidentes são os atos ímprobos praticados pelos réus, Prefeito Municipal de Farroupilha e Assessora Jurídica do Município, nomeada por aquele e constituída como advogada particular nos processos em que é demandado a devolver valores aos cofres públicos. **Ou seja, a Procuradora do Município, servidora pública municipal, percebendo remuneração pelos contribuintes municipais, atuava como advogada do ex-prefeito em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, além disso, era sua cunhada.** Preliminar suscitada pelo réu bem repelida pelo Relator. Aplicabilidade da LIA aos agentes políticos. Sentença de procedência parcial mantida. À UNANIMIDADE, PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELANTE RÉU REJEITADA E APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO; POR MAIORIA, NO MÉRITO, APELO DOS DEMANDADOS DESPROVIDO, VENCIDO O RELATOR QUE PROVEU. (Apelação Cível Nº 70036811933, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliento que não se está, aqui, aferindo sobre a improbidade administrativa. Esta é evidente, tanto que objeto de reprovação e sanção na justiça própria. O que está se discutindo aqui é o uso de procuradores e assessores jurídicos, geralmente ocupando cargos em comissão, ou seja, com subordinação completa ao chefe do Executivo, no patrocínio de defesa relacionada com a seara eleitoral. Isso é o que se discute aqui. E essa defesa é ilegal! É abusiva, não se configurando somente como conduta vedada mas também caracterizando o abuso de autoridade, onde o Prefeito utiliza-se de quem recebe dos cofres públicos para benefício pessoal, no campo eleitoral, geralmente em detrimento do erário e do interesse público.

Mesmo que se esteja diante de uma expressa improbidade, que deve ser apurada na seara da Justiça Estadual, não-eleitoral, existem interfaces que se comunicam e não podem ser permitidas igualmente na esfera eleitoral, concomitantemente, a não ser que possamos considerar que não esteja presente a conduta vedada. Senão, vejamos: a seara eleitoral trata de direito público, da mesma forma que o direito municipal; eventual procedência de processos que aqui tramitam podem gerar o dever do agente político indenizar o ente público; eventuais processos que tramitam na justiça eleitoral podem tratar de situações administrativas que, direta ou indiretamente, o procurador do Município (geral ou não) deverá atuar. Não vejo como, o advogado público possa se desvincilhar dessas situações, MESMO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE.

A questão que perpassa todas essas é justamente o argumento da defesa: assessores jurídicos e procuradores municipais não tem carga horária definida. Ora, em primeiro lugar esse argumento não convence porque diametralmente oposto a qualquer legislação republicana, onde os princípios da moralidade e legalidade são plenamente aplicáveis. Em segundo lugar, o agente público não teria carga horária para permitir uma melhor atuação na defesa do patrimônio público e não para que fique dispensado de exercer seu múnus público em prol da defesa de interesses particulares antagônicos aos interesses públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a norma (artigo 29 do Estatuto da OAB) que impediria, em tese, somente os Procuradores-gerais de advogar, não refere a impossibilidade para atuar em matéria eleitoral. O dispositivo regulamenta a atividade (exclusiva) dos Procuradores-gerais. Permite, portanto, que os advogados públicos, procuradores municipais, não possuam exclusividade para “o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período de investidura”. São coisas distintas. O Estatuto da OAB é silente quanto a possibilidade de advogados públicos atuarem CONTRA o erário, ou contra o interesse público (**toda a matéria eleitoral é de interesse público**¹). Quem regra (ou deveria reger) essa limitação são as leis orgânicas das procuradorias respectivas. *Verbi Gratia*, o Estatuto da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Lei 701, de 18 de julho de 2012, dispõe:

Art. 43. Fica vedado aos Procuradores Municipais:

(...)

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Portanto, ao exercer advocacia privada em benefício de prefeito/candidato, o Procurador executou atividade incompatível com a advocacia pública, por determinação do Prefeito, ora candidato representado, configurando conduta vedada pela Legislação em vigor. As atividades exercidas pelo Procurador também devem ser analisadas pelo Ministério Público Estadual e pela Justiça Estadual, esfera que não se confunde com a Justiça Eleitoral, sob o enfoque da improbidade.

¹Habeas corpus. Pretensão. Trancamento. Ação penal. Decisão regional. Concessão parcial. Recurso ordinário. Crimes contra a honra. Ação penal pública incondicionada. Art. 355 do Código Eleitoral. Nulidade. Denúncia. Inexistência.

1. Nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, os crimes eleitorais são apurados por meio de ação penal pública incondicionada.

2. Conforme já assentado por esta Corte Superior (Recurso Especial nº 21.295, rel. Min. Fernando Neves), em virtude do interesse público que envolve a matéria eleitoral, não procede o argumento de que o referido art. 355 admitiria ação penal pública condicionada à manifestação do ofendido ou de seu representante legal.

3. Em face disso, não há falar em nulidade da denúncia, por crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral, sob a alegação de ausência de representação ou queixa dos ofendidos.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 113, Acórdão de 20/05/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 26)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, essa discussão até mesmo se torna desnecessária já que ficou exaustivamente comprovada, nos autos, a utilização dos servidores EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. Transcreve-se a v. sentença:

Analizando o feito se percebe que a parte-autora objetiva a cassação do registro ou dos candidatos à majoritária, cassação do diploma do atual Prefeito, bem como a aplicação de multa à coligação representada, tendo apontado que a atual administração utilizara servidores públicos, em horário de expediente, para a campanha eleitoral.

Esclareço, primeiramente, que o primeiro fato se relaciona às condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, catalogadas ou tipificado, no art. 73 da Lei 9.504/97.

É que, após aprovada a Emenda Constitucional da reeleição, o legislador brasileiro tipificou algumas condutas tidas como ilícitas ou abusivas vedando a prática pelos agentes políticos. Na realidade, estes atos, quando praticados, afetam, sem dúvida, a isonomia de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral sendo este o fundamento da vedação.

Por essa razão, embora em situações anteriores tenha o TSE oscilado bastante acerca dos requisitos necessários para a caracterização do abuso por conduta vedada, hoje o Tribunal tem preconizado que a tão só ocorrência do fato lesivo importa a procedência do pedido, com aplicação da multa, sendo que o princípio da proporcionalidade incide no momento da fixação da pena (ou seja, a imposição de cassação do registro ou do diploma depende da gravidade dos fatos). Nesse sentido Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 0 11.488, Rel. Arnaldo Versini.

A conduta que se pretende analisar é a prevista/tipificada no art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97, o qual proíbe ceder servidor público ou empregado da administração ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidatos, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor estiver licenciado. Aponto que a ressalva é estendida ao servidor que esteja no gozo de férias, nos termos da Respe - TSE nº 21.854/2004.

Assim, em relação ao servidores que se encontravam de férias ou licenciados resta aplicada a ressalva antes mencionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao que se percebe alega a representada que os servidores da prefeitura Tanise, Fernanda e lido estariam de férias e em razão disso se beneficiariam da ressalva contida no art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97. Ocorre que, nos autos, em relação à Tanise e à Fernanda há apenas requerimento de férias, fls. 154 e 155, datados o primeiro do dia 25 de setembro e o outro do dia 27 de setembro. Não há outra documentação comprobatória de que Tanise e Fernanda estivessem efetivamente de férias. Sabidamente para se gozar férias, principalmente na administração pública, necessita-se da efetivação de um ato complexo, ou seja, há necessidade da vontade única de um órgão da administração, mas ficando, entretanto, na dependência da confirmação por outro órgão superior a fim de adquirir perfeição, existência, validade e eficácia. Por tudo isso, entendo que o simples requerimento de férias efetuado por servidor não é o bastante para a comprovação de que estava efetivamente no gozo das férias.

Mas, mesmo que assim não fosse, mesmo que se considerasse que Tanise e Fernanda estivessem efetivamente de férias, em relação a Diego e a Adílio deve ser invocada a proibição das condutas vedadas presentes no artigo anteriormente mencionado.

Em relação ao Procurador do Município Adílio Oliveira Ribeiro, conforme documentos acostados aos autos, possível perceber que atuou sim em prol dos demandados em horário de expediente da Prefeitura, fls. 42/43. Nesses termos, inegável a existência de cedência pela administração de detentor de cargo em comissão, durante o expediente normal, infringindo o preceito contido na vedação mencionada.

Aponto que não desconheço as várias decisões do TRE/RS acerca da possibilidade de a atividade pública de assessoria exercida por Procurador do Município não ser incompatível com a representação de coligação partidária, desde que, obviamente, não haja cedência do detentor de cargo em comissão durante o expediente normal, cito os seguintes precedentes Processo n.º 82002, classe 21, e o Processo n.º 4762004.

De outro modo se verifica, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Luis César Soares Ribeiro, Darci Martins Ribeiro e Ivomir Silva Lemos, que o Procurador do Município Adílio, além de ser cedido para patrocínio da causa dos demandados, em horário de expediente da Prefeitura de Júlio de Castilhos, participava, entre 14h e 15h, durante o horário de expediente, portanto, ativamente da campanha eleitoral, pedindo votos em favor dos candidatos Vera Dalcin e Geraldo Ozelame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aponta-se que o atual Secretário da Fazenda Antônio Gonçalves Bezerra enfatizou em seu depoimento prestado que os servidores estavam orientados a somente participar da campanha eleitoral após o horário de expediente que era das 8 30min às 16r30min, o que efetivamente não aconteceu com Procurador Adílio.

Cumpre ressaltar que causa estranheza o fato de todos o assessores jurídicos da Administração, conforme alegação da representada, se encontrarem em férias durante a campanha eleitoral. Ademais, havendo procuradores de férias à disposição, ou seja, desimpedidos, o patrocínio de causas em juízo, em horário de expediente, em benefício à coligação Novo Tempo foi efetuado justamente pelo Procurador que estava à disposição da Prefeitura. Muito estranho!

De outro modo, pela prova do processo, o Procurador Adílio atuou de forma pro bono em favor das representadas, não tendo recebido pelos serviços prestados, ou, como bem ressaltou o Douto Promotor de Justiça em seu parecer, houve uma efetiva mobilização atuante e positiva de todos alinhados politicamente, servidores e não servidores da Prefeitura, para trabalhar em prol da situação — coligação Novo Tempo.

A questão dos horários merece esclarecimentos, inclusive para o juízo. No processo há uma declaração de Priscila Cancian, Chefe do setor de pessoal e recursos humanos da Prefeitura, na qual afirma que a Lei de criação do cargo em comissão, Lei 2.932/11, que não foi juntada ao processo, não dispõe sobre carga mínima para o trabalho e que não há controle de ponto para os ocupantes de cargo em comissão.

Ocorre que o cargo comissionado ou cargo público em comissão obedece regras por ser o ocupante do cargo agente público ou servidor público, pessoa física que desenvolve, mesmo que transitoriamente, função pública (cargo, emprego e função), ou seja, de alguma forma está incumbido de um poder típico de Estado.

Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargos efetivos ou cargos público em comissão, como no caso, o Procurador do Município, sendo o cargo provido por meio de convite, criado e regulamentado por lei. Ora, por esta razão não há como conceber que um cargo, mesmo que comissionado, não tenha exigência, por lei, de carga horária mínima para seu exercício. Se fosse reconhecer tal afirmação como verdadeira poderia o Procurador do Município, não havendo trabalho a ser desenvolvido, ficar dois meses sem aparecer na Prefeitura nada podendo fazer o poder público a respeito, tendo em vista a inexistência de obrigação de cumprir horário mínimo algum. Realmente acreditar nisso seria cancelar a possibilidade de ser reconhecido que o que é público não é de ninguém e por isso não poderia ser controlado!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro modo, há no site da Prefeitura informação do horário de trabalho do Procurador Jurídico do Município, fl. 65. Nesses termos, invocando o princípio da publicidade em que está vinculada a ação administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, e o Direito que todos têm (tornando dever da administração) de receber informações dos órgãos públicos acerca dos interesses da coletividade, sob pena de responsabilidade, art. 5º, inciso III, da Carta Política, deve ser sim considerada pública e verdadeira a informação presente do site.

Ressalto que, por tudo o que foi exposto, a declaração de Priscila Cancian, Chefe do setor de pessoal e recursos humanos da Prefeitura, deve ser investigada pelo Ministério Público Eleitoral acerca da possível falsidade ideológica nela presente.

Assim, não há como deixar de reconhecer a prática de conduta vedada pelo art. 73, inciso III, da lei das Eleições por ter o procurador do Município assessorado coligação partidária durante o expediente normal de trabalho.

No que diz respeito a Diego não percebi nos atos tenha realizado patrocínio de causa em favor dos representados, em horário de expediente da Prefeitura de Júlio de Castilhos, motivo que sua conduta, assinaturas em peças processuais, não será analisada.

Todavia merece explicação o fato de se encontrar em audiência pública como espectador (que assistiu a um ato) em horário de expediente.

A alegação dos representados de que os anexos juntados aos autos, fls. 163/166, evidenciam que inexistente carga horária mínima para os procuradores e assessores não pode prosperar. Tais anexos não comprovam isso. Apenas informam as atribuições dos procuradores jurídicos do município.

II.II.II – Uso do transporte escolar para comício e carreta

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

É de se sublinhar que, no recurso, os representados não contestam a utilização dos veículos, uma vez que “os veículos utilizados para **transportar simpatizantes durante a campanha eleitoral** eram de empresas privadas, portanto, de propriedade particular, sendo que tais empresas não são sequer concessionárias de serviço público, tendo algumas delas, **apenas um contrato de prestação de serviços de transporte escolar com o ente público municipal.**”, e “Ressalte-se que o **serviço prestado pelas empresas aos representados se dava em horário noturno e a contratação existente com o município visa a transportar os alunos de ensino fundamental e médio apenas nos turnos da manhã e tarde.**”, fl.597 (grifo nosso). Duas conclusões: a conduta vedada se perfectibilizou integralmente e, existe uma “naturalização” da conduta no lidar com a coisa pública. Isso é o que mais espanta, nesse processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem esmiuçado na sentença, os diversos contratos de prestação de serviço de transporte escolar costurados entre a administração municipal e a empresa Fernando Secretti – ME, já não estavam mais vigentes, sendo que seus aditivos, firmados posteriormente, eram nulos de pleno direito. Tais aditivos visavam, precipuamente, o aumento da quilometragem e/ou o aumento do valor pago por quilômetro. Além de ilegais, tais pagamentos foram efetuados para a mesma empresa que realizou o transporte de eleitores, por várias vezes, nos dias de comícios e carreatas.

É inequívoco que o candidato não pode utilizar de materiais ou serviços custeados por recursos públicos. É contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso no exercício de cargo na administração pública direta, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

“Art. 14. (omissis)... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Iluminando o tema, novamente a lição de J.J. Gomes, *verbis*:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que ‘abuso’, pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.” (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 448) (sublinhamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De tal contexto, exsurge a caracterização de ato de abuso de autoridade capaz de macular a lisura do pleito, ou, em linguagem constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

Importante anotar que a recente alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva².

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

A respeito da evolução legislativa em tela, leia-se o magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves³

² Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)

³ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis.

Perfilhávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE – Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 8-10-2009: ‘A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...]’ - de que o importante não era a ‘potencialidade lesiva’, mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade. A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes.

Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas as ações eleitorais, substituindo a indefinível ‘potencialidade lesiva’ pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito.”

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder de autoridade atribuída aos recorrentes, em face da gravidade das circunstâncias. Tais circunstâncias foram analisadas com esmero pelo culto Promotor de piso:

é incontroverso nos autos que a Coligação Novo Tempo utilizou ônibus que fazem o transporte escolar, alguns de outros Municípios, para transportar eleitores nas carreatas e comícios. Qualquer dúvida a respeito da materialidade resta dissipada pelas filmagens juntadas aos autos e pela certidão do Secretário de Diligências do Ministério Público, cujo levantamento fotográfico mostra claramente veículos indetificados como “escolar” com bandeiras e banners do

45.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A síntese da defesa apresentada pelos representados é que estes veículos são particulares, não têm contrato de exclusividade com o Município e o transporte não se deu em horário de prestação de serviço público. Destaca-se que não parece haver qualquer controvérsia quanto ao fato da Empresa Fernando Secretti — ME, que presta serviço de transporte escolar neste Município, ter transportado eleitores para a Coligação Novo Tempo.

Nada obstante o peso dos argumentos levantados pelos representados, algumas considerações se impõem.

a) Natureza Jurídica do Bem: para se descobrir a natureza jurídica do bem, sob a ótica da legislação eleitoral, basta a seguinte pergunta: Poderiam os ônibus escolares, mesmo em horário diverso da prestação do serviço, transitar com banners, bandeiras e adesivos da União Democrática Popular? Pode-se, inclusive, ir mais longe na indagação: o Poder Concedente (Administração Pública Municipal) admitiria que o concessionário, novamente fora do horário do transporte escolar, desfilasse pelo Município com faixas, adesivos e banners da União Democrática Popular?

A resposta para as duas perguntas é óbvia e dispensa maiores comentários. Isso porque os ônibus escolares tem natureza de bens de uso comum pela legislação eleitoral. Explica-se: o § 4º do art. 37 da Lei 9.504/97 é de uma clareza solar ao referir que bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — o Código Civil — e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Pergunta-se, então, será que as pessoas que foram buscadas lá nos rincões de Júlio de Castilhos para participar de comícios e carreatas sabem que os bens não são públicos, se quase que diariamente eles podem ver os mesmos veículos fazendo o transporte público e gratuito de seus filhos até as respectivas escolas? Evidentemente nem o cidadão mediano sabe que esses bens são particulares, já que prestam serviço público por concessão, quanto mais as pessoas de poucas luzes que usaram tal meio de transporte.

Os veículos até podem ser particulares, mas à toda evidência, aos olhos da população em geral, eles parecem públicos, não perdendo tal característica pelo fato do transporte se dar em horário diverso do escolar ou por ter havido o pagamento por parte do Comitê pelo serviço prestado. Das notas juntadas às fls. 555/564 verifica-se que tal transporte não ocorreu uma ou duas vezes, mas em diversas oportunidades, dando a impressão que a atual administração estaria apoiando a Coligação Novo Tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lembre-se, por oportuno, está se tratando de Direito Eleitoral, não de Direito Administrativo ou Civil. Por outro lado, o fato da União Democrática Popular também ter contratado esse tipo de serviço (fl. 385) não descaracteriza a irregularidade da conduta praticada à exaustão pelos representados.

b) Suposto Envolvimento da Administração Pública: os representantes, a partir de dados abertos disponibilizados pelo TCE, verificaram contabilmente que a Empresa Fernando Secretti — ME — flagrada usando veículo escolar em comícios — recebeu, no período de julho a agosto, a importância de R\$ 237,36 a mais por dia, fazendo supor que os fretes do ônibus contratado pela Coligação Novo Tempo tenham sido suportados pela atual administração.

A análise contábil dos dados disponibilizados pelo TCE encontra-se às fls. 107/112 dos autos. O que diz o Município sobre o assunto? Primeiro, que teria havido um equívoco no mês de agosto de 2012, no pagamento referente à Linha 12 da Empresa Fernando Secretti — ME. Assim, o pagamento feito a maior em agosto foi imediatamente estornado em setembro. Segundo, que o parecer contábil da representante está equivocado, porque considera o número de alunos quando, na realidade, deve computar a quilometragem das linhas.

Relativamente à análise contábil juntada pelos representantes, de fato, uma análise SUPERFICIAL permite concluir que houve uma diminuição de 21,33% no número de alunos transportados entre os meses de abril e maio. Nada obstante, a remuneração do prestador do serviço aumentou progressivamente de abril até julho de 2012;

O Município, ao seu turno, objeta que os acréscimos se devem ao aumento de quilometragem (diversidade do itinerário) e à variação dos dias letivos. Examinando-se, no entanto, a documentação juntada pelo Município nota-se que as planilhas contendo a quilometragem das linhas juntadas às fls. 387/395 são de VALIDADE DUVIDOSA. Isso porque foram produzidas em 29/11/12 (fl. 395), dois dias depois da audiência de instrução realizada neste processo.

Ora, se as planilhas antecedem a nota que é encaminhada para a contabilidade, que efetua o pagamento, espera-se que, no mínimo, elas sejam contemporâneas à competência a que se referem. Nesse passo, importa destacar que não se tratam de documentos novos, mas sim de planilhas de controle que a Administração já tinha à disposição e que poderiam ser juntadas imediatamente com a defesa. Aliás, parece, salvo melhor juízo, que a defesa correta neste caso seria apresentar cópias das planilhas originais acompanhadas de cópias das notas fiscais encaminhadas à contabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já os documentos das fls. 432 e 433 referem apenas 12 alunos que necessitam utilizar O serviço (provavelmente em itinerário diferente), isso no mês de fevereiro e março. Ora, digamos que tenha ocorrido uma diferença de trajeto em razão desses 12 alunos nos meses de fevereiro e março. Por que, então, os valores pagos continuaram aumentando até julho? Lembre-se, nesse ponto, que de abril para maio houve uma redução de mais de 20% (em números absolutos estamos falando em 51 alunos) no número de alunos transportados. Como tal circunstância não acaba por impactar os pagamentos, a ponto de reduzi-los? É de se presumir que, com tamanha redução de alunos, o itinerário tenha diminuído e não aumentado, porque isso é o que realmente acontece. Não bastasse tal constatação, observa-se que no mês de julho diminuem os dias letivos em razão das férias de inverno (14 dias de férias). Novamente, em vez dos pagamentos diminuírem, aumentam.

No entanto, tais ilações extraídas da análise contábil juntada pelos representantes começam a ceder quando se examinam os contratos assinados pela Prefeitura com a referida empresa. Destaca-se, nesse ponto, que os contratos ou aditivos celebrados pela empresa com a Administração Pública com impacto financeiro para o ano de 2012 são os seguintes:

- ✓ fls. 435/443, aditado 2 vezes, sendo a última em 02/03/12 e prevendo uma diminuição de quilometragem retroativa a 23/02/12 (passou de 97 Km/dia para 96,6 Km/dia);*
- ✓ fls. 448/455, aditado 4 vezes, sendo a última em 02/07/12 e prevendo diminuição de quilometragem retroativa a 11/06/12 (passou de 126,4 Km/dia para 113,4 Km/dia);*
- ✓ fls. 464/471, aditado 5 vezes, sendo a última em 03/07/12, prevendo aumento de quilometragem retroativa a 28/06/12 em relação ao quarto aditivo (passou de 126,2 Km/dia para 144,2 Km/dia);*
- ✓ fls. 482/489, aditado uma vez em 28/08/12, e prevendo aumento de quilometragem retroativa a 21/08/12 (passou de 102 Km/dia para 103,2 Km/dia);*
- ✓ fls. 492/499, prevendo 69 Km/dia a partir de 30/03/12;*
- ✓ fls. 500/507, aditado 8 vezes, sendo a última em 04/06/12, prevendo um aumento de quilometragem retroativa a 18/04/12 (passou de 118 Km/dia para 124 Km/dia);*
- ✓ fls. 524/531, aditado 3 vezes, sendo a última em 05/03/12 e prevendo um aumento de quilometragem retroativa a 23/02/12 (passou de 101,4 Km/dia para 107 Km/dia);*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

✓ fls. 538/545, aditado 4 vezes, sendo a última em 29/05/12 prevendo uma diminuição de quilometragem retroativa a 11/05/12 (passou de 90,6 Km/dia para 83,4 Km/dia).

Quais as conclusões se extraem desses números?

O prestador de serviço teve suas linhas diminuídas em 20,6 Km/dia ao longo do ano de 2012, com impactos financeiros a partir dos meses de abril, junho e agosto do mesmo ano. Por outro lado, teve um aumento de 30,8 Km/dia em suas linhas, restando a seu favor um saldo positivo de 10,2 Km/dia.

Todavia, por 4 oportunidades houve aumento da quilometragem. Como os aumentos foram retroativos a 23/02/12, 18/04/12, 28/06/12 e 21/08/12, mas os respectivos contratos/aditivos foram assinados em 05/03/12, 30/03/12, 04/06/12, 03/07/12 e 28/08/12, conclui-se que os pagamentos retroativos começaram a ser implementados nos meses imediatamente posteriores às suas assinaturas, ou seja, o impacto financeiro passou a ser sentido a partir dos meses de abril, julho, agosto e setembro. Como os meses de agosto e setembro estão sendo desconsiderados (agosto porque teve um crédito a maior posteriormente compensado), temos que os contratos que impactam a planilha da fl. 107 são os de n.º 45/2012, 95/2010 e 94/2010 (fls. 492/499, 500/507 e 524/531) com valores sendo implementados a maior a partir dos meses de abril e julho.

No mês de abril houve uma diminuição de 0,4 Km/dia por força do contrato das fls. 435/443. Em contrapartida, houve um aumento de 74,6 Km/dia por força dos contratos das fls. 492/499 e 524/531. Logo, no mês de abril o aumento é plenamente justificado, em que pese a diminuição do número de alunos.

No mês de junho há uma diminuição de 7,2 Km/dia por força do contrato das fls. 538/545. Entretanto, em julho há um aumento de 6 Km/dia por força do contrato das fls. 500/507. Logo, a partir de abril há um aumento significativo nos Km/dia do prestador de serviço, o que explica a variação nos meses de abril e maio (lembrando que maio teve 3 dias a mais de prestação de serviço, o que explica o pagamento a maior nesse mês).

Como houve uma diminuição de Km/dia em junho, com a correspondente diminuição de dias úteis nesse mês, esperava-se que o pagamento fosse menor que no mês de maio. Entretanto, ele é apenas R\$ 15,11 maior. Ainda, como o aumento da quilometragem em julho não foi suficiente para compensar a perda de junho, o pagamento deveria ser semelhante ao do mês de maio. Ocorre que ele é R\$ 66,73 maior que o pagamento de maio. Como as duas quantias cifram R\$ 81,84, não é crível que o prestador de serviço tenha realizado o transporte em favor da Coligação Novo Tempo por tal valor que, diga-se de passagem, é pequeno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, respeitado entendimento diverso, as conclusões obtidas a partir da leitura da planilha das fls. 107/112 estão erradas porque partiram de premissas equivocadas (acredita-se que o contador não tenha tido acesso aos contratos firmados quando da elaboração do documento).

Finalmente, posto que seja muito estranho o pagamento a maior à empresa concessionária de serviço público (no mês de agosto), que também prestou serviços à Coligação Novo Tempo no período eleitoral, o fato é que houve o estorno do valor no mês subsequente com o pagamento a menor. Todavia, mais estranho ainda é que no mês de setembro de 2009, exatamente quando se deu o estorno, a Prefeitura Municipal firmou contrato com dispensa de licitação com a Empresa Fernando Secretti — ME, para atender a suposta situação emergencial. Detalhe: foram pagos à empresa R\$ 13.328,64 (fls. 400/401), quantia bem superior ao limite de R\$ 8.000,00 previstos no art. 24, I e II, da Lei 8.666/93. Salvo melhor juízo, mas não consta cópia desse contrato emergencial entre aqueles juntados pelos representados (fls. 435/553) e tampouco foi dispensada alguma explicação sobre o assunto no documento das fls. 387/395, o qual foi produzido 2 dias após a audiência de instrução.

II.II.II – Uso de Imóvel Público para fins eleitorais

Os representantes alegam que foi realizada propaganda eleitoral em imóvel pertencente ao erário municipal. A sentença entendeu comprovada tal alegação e merece ser confirmada. A matrícula nº6997, do Registro de Imóveis de Júlio de Castilhos, anexada aos autos em fl.238 define o *status* público do imóvel. Em fls.239/241 foi anexado termo de permissão de uso do bem imóvel em benefício de Geni dos Santos Oliveira, não havendo qualquer ato administrativo transferindo a posse para Simoni Araújo Marinho que residia no imóvel referido. Tal fato foi ratificado no recurso: “É um bem de uso particular onde o morador tem total autonomia e privacidade sendo responsável pela colocação de propaganda eleitoral em sua casa.”, fl.501. Como se percebe das fotografias juntadas à inicial em fls.116/120, e da própria declaração da moradora Simoni, a propaganda eleitoral foi afixada no local, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; “

Converge a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA POLÍTICA EM IMÓVEL PÚBLICO. OCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA NO VALOR MÍNIMO.

1. *Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União.*

2. *Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal.*

3. *Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção.*

4. *Recurso ordinário a que se dá provimento para aplicar multa no mínimo legal.*

(Recurso Ordinário nº 2232, Acórdão de 28/10/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 11/12/2009, Página 8)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART.73, I, LEI N. 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. RITO. USO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. CLUBE MUNICIPAL. FESTA DE LANÇAMENTO DA CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *É constitucional o art. 43, I, da Lei n.º 9.504/97. Não verificada a afronta ao art. 14, § 9º, da Constituição por não se tratar de nova hipótese de inelegibilidade. Precedentes do TSE.*

2. *O rito a ser seguido nas representações por violação do art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97 é o do art. 96, da mesma lei. Incabível a pretensão de ver aplicado o rito da Lei Complementar n.º 64/90. Precedentes do TSE.*

3. *A prova dos autos revela que o bem público, clube municipal, foi cedido em flagrante violação das normas administrativas municipais com intuito de beneficiar os aliados políticos do prefeito. Caso em que se utilizou de imóvel público para realização de festa de lançamento de candidatura antes mesmo da convenção partidária.*

4. *Recurso improvido.*

(RECURSO ELEITORAL nº 2858, Acórdão nº 28718 de 16/09/2004, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2004)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, ante a indubitosa gravidade dos fatos, do “conjunto da obra”, por assim dizer, não há como afastar-se a conclusão acerca do cabimento da sanção de cassação do registro ou diploma dos candidatos, como, aliás, é objeto de requerimento expresso do representante e foi acolhido na sentença recorrida.

Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos, resta demonstrada a prática da conduta vedada prevista nos incisos I e III do artigo 73 da Lei das Eleições, bem assim o abuso de poder autoridade, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade do responsável direto pela prática abusiva, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

Sendo assim, não merece provimento o recurso, mantendo-se a procedência da representação, visto que não restaram comprovadas as alegações da defesa.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\r7buhlgjtur8vtng21j1_19153_2012_147_130115175710.odt